



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent5vfaz@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5100437-62.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** UNIAO GAUCHA EM DEFESA DA PREVIDENCIA SOCIAL E PUBLICA

**RÉU:** FUNDACAO IVAN GOULART

**RÉU:** ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI

**RÉU:** ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

**RÉU:** ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI

**RÉU:** ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

**RÉU:** ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR CARIDADE SANTA ROSA

**RÉU:** COMPLEXO HOSPITALAR ASTROGILDO DE AZEVEDO

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

**RÉU:** HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM

**RÉU:** HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA

**RÉU:** HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO

**RÉU:** HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

**RÉU:** IPE-SAÚDE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

**RÉU:** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

**RÉU:** SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO

**RÉU:** SOCIEDADE BENEFICENTE SAPIRANGUENSE

**RÉU:** SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

## DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por UNIAO GAUCHA EM DEFESA DA PREVIDENCIA SOCIAL E PUBLICA em desfavor da FUNDACAO IVAN GOULART, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI, ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC, ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR CARIDADE SANTA ROSA, COMPLEXO HOSPITALAR ASTROGILDO DE AZEVEDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM, HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA, HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO, HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA, IPE-SAÚDE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE, SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO, SOCIEDADE BENEFICENTE SAPIRANGUENSE, SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação em face dos Hospitais Demandados no sentido de ter assegurado o necessário atendimento aos usuários do IPE-Saúde, todos servidores públicos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul.

Refere que os Hospitais, ora Requeridos, anunciaram a suspensão de atendimentos eletivos aos segurados do IPE Saúde, medida esta que passará a valer a partir do próximo dia 06/05/2024.

Alega que a medida judicial ora proposta visa a proteger direito incontestado do USUÁRIO DO IPE SAÚDE, consubstanciando-se na utilização de assistência médico-hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapia, sendo a saúde de relevância pública e de responsabilidade do Estado.

Postulou LIMINARMENTE, e inaudita altera pars, seja concedida a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL pleiteada, para determinar que os Hospitais, ora Requeridos, se abstenham de suspender os atendimentos aos segurados do IPE Saúde, determinando assim a manutenção plena dos atendimentos a todos os segurados do IPE Saúde, sob pena de imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada hospital.

Reconhecida a competência dos juizados especiais da Fazenda Pública.

Interpostos embargos de declaração.



Remetidos os autos para a Fazenda Pública e devolvidos a este juízo.

Houve manifestação da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE para que o pedido liminar fosse indeferido e fosse reconhecida a prevenção do juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, em face do processo n. 5071961-14.2024.8.21.0001 ajuizado anteriormente, evitando decisões conflitantes.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o acolho. Realmente os interesses envolvidos afastam a competência dos juizados especiais, razão pela qual revogo a decisão declinatória de competência.

Outrossim, reconheço a possibilidade de decisões conflitantes decorrentes do presente processo e do ajuizado na 7ª Vara da Fazenda Pública, sob o n. 5071961-14.2024.8.21.0001. Isso porque no último ocorre a discussão da política de pagamento que impactou na aparente tomada de decisão da rescisão contratual por parte dos hospitais e no presente processo está se exigindo a continuidade da prestação de serviços. Então, há indissociável vínculo na causa de pedir de ambas as ações a recomendar a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, a teor do par. 3º do art. 53 do CPC.

No entanto, a referida questão de competência não pode prejudicar a análise da tutela de urgência, sob pena de irremediável dano. É a prevalência da urgência sobre a forma. Caso, seja outro o entendimento do julgador prevento caberá a ele revogar a tutela provisória de urgência, mas, por ora, vai deferido o pedido liminar.

Em que pese os alegados prejuízos sofridos pelos hospitais em face da política de remuneração adotada pelo Estado e da ausência de vínculo contratual direto entre beneficiários do ipê e nosocômios deve prevalecer o caráter preventivo da vida e da saúde ao qual estão constitucionalmente comprometidos todos os réus. Nessa problemática envolvendo a adequação ou não dos valores pagos pela prestação de serviço dos hospitais pelo Estado do Rio Grande do Sul o último afetado deve ser o cidadão assistido pelo sistema do IPE saúde.

A propósito, a presente decisão vai na mesma linha da louvável atitude noticiada de que os hospitais prorrogaram o atendimento em face do momento de calamidade pública. Com a mesma sensibilidade, os gestores devem dar continuidade à assistência que vem prestando, prorrogando os atendimentos para além do evento climático, uma vez que as urgências que acometem a vida e a saúde dos assistidos não se diferenciam por terem se originado ou não na tragédia climática vivenciada atualmente no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, a probabilidade do direito está presente no direito constitucionalmente assegurado à saúde e à vida, ao qual os hospitais estão vinculados constitucionalmente, no desempenho de função delegada pelo Estado. Inexiste a necessidade de vínculo contratual direto entre os usuários do IPE e os hospitais em face da função pública assumida. A desincumbência da função pública assumida deve respeitar os interesses dos assistidos, o interesse público envolvido. Se há incompatibilidade entre o serviço prestado e a remuneração paga devem ser buscados os meios jurídicos adequados para a solução, inclusive com eventual ressarcimento do que já foi prestado, mas não se pode permitir que de forma abrupta sejam cessados os serviços para os usuários do sistema de saúde.

A situação de urgência é evidenciada pelo risco à saúde e à vida dos usuários do IPE pela falta dos serviços prestados pelos nosocômios.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, em caráter liminar, para determinar que os Hospitais mantenham os atendimentos a todos os segurados do IPE Saúde, sob pena de multa diária por descumprimento de ordem judicial, fixado no valor solidário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Após, remeta-se ao juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, em razão da prevenção.

Agendadas as intimações eletrônicas.

---

Documento assinado eletronicamente por **HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA, Juiz de Direito**, em 3/5/2024, às 16:5:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10059763832v6** e o código CRC **407a8a92**.

---

5100437-62.2024.8.21.0001

10059763832.V6